



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008313-45.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante PAULO HENRIQUE MOTA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008313-45.2022.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu

Apte : Paulo Henrique Mota (Justiça Gratuita)

Apdo: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto: 58639

Ementa: Ação declaratória c.c. indenizatória. Cessão de crédito. Contexto probatório que indica existência de contratação. Eventual ausência de notificação da cessão de crédito não acarreta sua invalidade. Alegação de ausência de notificação prévia da restrição. Observação de que a autora teve o nome negativado diversas vezes por outros credores, nos últimos cinco anos. Súmulas 359 e 385, do STJ. Dano moral não configurado. Inexigibilidade não reconhecida. Art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória c.c. indenizatória (fls. 240/241).

Recorre a parte autora procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Apela a parte autora às fls. 244/255. Alega que o requerido inseriu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Frisa que “desconhecia qualquer relação

anteriormente firmada entre as partes e lesada não restou outra alternativa que não propor a presente demanda, pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito” (fls. 246).

Sustenta que, em “que pese a Apelada ter apresentado instrumento de confissão de dívida do Apelante junto ao credor original do pretense débito, Banco do Brasil, a apelada não comprovou a mencionada cessão de crédito, ocorrida entre banco do brasil e a apelada” (fls. 246). Diz que os documentos apresentados são unilaterais, e que os “documentos de Fls. (198-207) tratam-se dos contratos originais obtido junto ao credor original do débito (Banco do Brasil), tão somente comprovando a relação comercial e jurídica do apelante para com o Banco do Brasil e não com a requerida Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros” (fls. 247).

Alega que não é negada a relação jurídica com o Banco do Brasil, apenas entende irregular o apontamento, “tendo em vista o apelado ser parte desconhecida da recorrente devido a ausência de comunicação prévia de sua inclusão” (fls. 248).

Entende que, “não comprovada a cessão do crédito e, portanto, não comprovado que a Apelada é a titular do crédito decorrente de inadimplemento do Apelante, é

forçoso reconhecer que o débito levado a apontamento pela ré é indevido” (fls. 250). Se o recorrente “alega desconhecer a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se recorrida, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil e art. 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica, contudo, não trouxe aos autos qualquer documento escrito capaz de comprovar o referido vínculo” (fls. 251).

Alega que não houve notificação “acerca da restrição realizada em seu nome, contrariando assim o que prevê a legislação estadual” (fls. 252).

Também diz que não foi notificado da cessão, consoante o art. 290, do Código Civil. Sustenta que “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando devidamente notificado, o que não ocorreu no caso em conteúdo” (fls. 254).

Requer o provimento do recurso para o fim de “declarar inexigíveis os referidos débitos cobrados e apontados pela apelada, vez que não demonstrada devidamente a cessão de crédito ocorrida entre a apelada e o Banco do Brasil e invertendo-se o ônus da sucumbência, bem como para com a sua majoração recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º do Código de Processo Civil” (fls. 255).

Pois bem.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, o Juízo “a quo” prolatou a sentença nos seguintes termos:

“O feito comporta julgamento antecipado, pois a prova já produzida é suficiente para o julgamento do feito.

A ação é improcedente.

Com efeito, os documentos de fls.232/234 demonstram a

existência do débito e sua cessão ao réu, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade na cobrança.

Destaco que a ausência de notificação do devedor (artigo 290 do Código Civil) não implica na invalidade da cessão e nem na extinção do crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Negativação supostamente indevida. Ação movida em face de cessionária de crédito. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Documentos juntados pela parte ré comprovando a cessão de crédito. Débito junto ao credor original comprovado. Ausência de notificação do devedor nos termos do art.290 do CC que não implica a invalidade da cessão. Não demonstrada a quitação do débito junto ao credor primitivo. Dano moral não configurado. Inexistência de ilícito imputável à parte ré. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade processual. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não provido” (TJSP,

Apelação Cível nº 1010874-57.2019.8.26.0100).

Nesse contexto, tendo em vista que a existência do débito encontra-se comprovada nos autos, o pedido não procede.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com fundamento no art.487, I, do CPC.

Condeno os autores nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade” (fls. 240/241).

Pois bem.

A contestação veio acompanhada com prova da cessão do crédito firmado entre o Banco do Brasil e a requerida (fls. 136/157). Na réplica, alegou-se que a “requerida em sua defesa deixou de juntar qualquer documento assinado pela autora capaz de comprovar a suposta contratação que teria dado origem à dívida” (fls. 169/170).

Diante desse quadro, o Juízo “a quo” determinou que a requerida trouxesse “documentos que comprovem a específica cessão de crédito do autor” (fls. 182). Em seguida, o MM. Juiz deferiu o pleito da requerida de expedição de ofício ao banco cedente, por se tratar de contratos

bancários protegidos pelo sigilo (fls. 185/186).

Em resposta, o Banco do Brasil forneceu o extrato do “contrato cedido ativo 883.309.417”, bem como extratos das faturas do cartão às fls. 203/207. Mas, por não ter vindo cópia do contrato assinado, a requerida solicitou nova expedição de ofício após especificar tratar-se do contrato de n. 99419580, data do débito 22/07/2020 (fls. 223/224), o que foi deferido a fl. 225.

O banco cedente, então, encaminhou “cópia do contrato de adesão a produtos e serviços do titular PAULO HENRIQUE MOTA CPF 229.905.578-90”, tendo destacado que não possui informações sobre o valor atualizado do débito, “que foi cedido à empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ 05.437.257/0001-29” (fls. 232). No contrato de fls. 233/234 consta assinatura do autor.

Embora intimado acerca da resposta de fls. 232/234 (fls. 236/237), o requerente não se manifestou e foi proferida a r. sentença de fls. 240/241.

Tem-se, portanto, que além do instrumento de cessão de fls. 136/157, o banco cedente confirmou nas respostas que houve cessão do crédito para a requerida, bem como forneceu extratos e cópia do contrato assinado pelo autor

(fls. 203/207 e 232/234).

O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que “a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do Código Civil, não isenta o devedor do cumprimento da obrigação nem impede o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito quando inadimplente, apenas dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário” (AgInt no AREsp 1.156.325-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 24/04/2018).

Assim, mesmo que o autor não tenha recebido a notificação da cessão de crédito, tal fato não influi na sua validade e legitimidade. Não há alegação de pagamento equivocado ao credor originário.

A requerida acostou o documento de fls. 159, o qual consta que foi realizada a comunicação da restrição. De qualquer forma, a súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza que: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Desta feita, eventual falta de notificação prévia antes da inserção de nome no rol de inadimplentes não constitui fato imputável a requerida, visto que este não se confunde com o órgão mantenedor do cadastro.

Pondere-se que consta que o autor teve o nome efetivamente negativado, inúmeras vezes, ao longo dos últimos cinco anos, os quais foram inseridos por outros credores (fls. 158), o que enseja aplicação do teor da Súmula 385, do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários devidos pela parte autora para 15% do valor da causa, com as observações da gratuidade concedida nos autos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator